

PARECER Nº 0158/DETRAN/PROJUR/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 15976/2023

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito.

Ementa: ANÁLISE INDICAÇÃO N. 1152/2023. “SUGERINDO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE EMISSÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL, POR PARTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS NO ESTADO”. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRÂNSITO E TRANSPORTE. MATÉRIA QUE ENVOLVE REPERCUSSÃO FINANCEIRA PARA O ERÁRIO. SUGESTÃO DE REMESSA DA INDICAÇÃO À SEFAZ/SC e SSP/SC.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SGP-e SCC 15976/2023 o qual encaminhou a Indicação nº **01152/2023**, que **“dispõe sobre as isenções do pagamento da taxa de emissão do licenciamento anual por parte dos proprietários de veículos no Estado.”**

De plano, destaca-se que o projeto versa eminentemente sobre tema com repercussão financeira ao erário, inexistindo, salvo melhor juízo, reflexo nos procedimentos de trânsito de competência desta pasta.

É o breve relato. Passa-se à análise.

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

1. Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo Legislativo – Dos Pedidos de Informação;

Acerca das dos pedidos de informação ora encaminhadas pela **Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações (GEAPI)**, assim dispõe o art. 19:

“Seção VIII

Dos Pedidos de Informação, das Moções, dos Requerimentos e das Indicações, e das solicitações oriundas da ALESC

Art. 21. Cabe à SCC, por intermédio da GEAPI, responder, nos termos e na forma estipulada pelo órgão central do Sistema, a pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e solicitações oriundas da ALESC.

Art. 22. Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEAPI, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender a solicitações e questionamentos formulados.

§ 1º A resposta a pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e solicitações oriundas da ALESC deverá ser:

I – apresentada em meio físico juntamente com os autos do processo encaminhado pela GEAPI, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto; e

II – instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de

assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, da autarquia, da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A resposta a pedido formulado pela ALESC apresentada inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEAPI, será devolvida à origem, de imediato, para providências relativas ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 23. O cumprimento dos prazos estabelecidos pelo órgão central deverá ser rigorosamente respeitado pelos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais, com o devido acompanhamento da GEAPI, tendo em vista o disposto no art. 41, § 2º, no caso de pedidos de informação, e no art. 71, inciso XII, da Constituição do Estado, no caso das solicitações oriundas da ALESC.”

Logo, é nesse sentido é que se manifestará esta Procuradoria Jurídica.

2. Indicação n. 1152/2023. Inexistência de usurpação de competência federal prevista no art. 22, XI, da CFRB.

Preliminarmente, convém apontar que a Indicação n. 1152/2023 se restringe à matéria de natureza tributária, referente à isenção de taxas de licenciamento de veículo prevista na Lei Estadual 7541/89.

Nesse sentido, entende-se que a competência legislativa privativa contida no inciso XI do art. 22 da CRFB não se aplica ao Projeto de Lei ora sob análise, inexistindo usurpação sobre a competência federal sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

3. Repercussão ao erário. Lei Complementar n. 741/2019, art. 36, I. Remessa à SEFAZ/SC e SSP/SC.

Conforme abordado, a Indicação n. 1152/2023 versa exclusivamente sobre matéria tributária – na medida em que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de licenciamento anual de veículo, sem reflexo nos procedimentos de trânsito.

Nessa toada, **o artigo 36 da Lei Complementar n. 741/2019 estabelece a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para se manifestar sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário:**

Art. 36. À SEF compete:
I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário.

Ou seja, ao isentar o pagamento de taxa de licenciamento anual de veículo, ampliar-se-ia a renúncia de receita do Estado, matéria esta alheia às funções precípuas do Detran.

As receitas do DETRAN são devidamente elencadas no art. 59-C, da LC 741/2019, e que não são objeto da lei em questão.

Adicionalmente, verifica-se que a taxa de licenciamento não se refere ao modelo de documento que é impresso, papel moeda ou certificado no formato digital, mas sim pelo custo de manutenção do sistema, bem como o pagamento das transações junto ao CIASC/SERPRO/DENATRAN, e que está disponível para o cidadão a emissão do CRLVe (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos Eletrônico) no Portal do Detran Digital ou para baixar em seu aplicativo Carteira Digital, o que denota a necessidade contínua de investimentos do Estado.

A taxa de licenciamento está prevista na Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 sob o código de receita 2.4.2.8, se encontrando dentre as taxas referentes a atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC) e que, salvo melhor juízo, é objeto de distribuição entre os órgãos da SSP/SC na forma do art. 3º, § 2º, da Lei n. 7.541/88 – distribuição que, até o presente momento, formalmente não inclui o DETRAN/SC:

Art. 3º. (...)

§ 2º Os valores arrecadados relativos as taxas previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, serão repassados da seguinte forma:

I – 14,51% (catorze inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP); (Redação dada pela Lei 17.804, de 2019)

II – 15% para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC); (Redação do inciso III dada pela LEI 16.418, de 2014).

IV – 33% para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM;

V – 7% para o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiro Militar – FUMCBM; e

VI – 20% para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC. (Redação do § 2º alterada pela LEI 13.248, de 2004).

VII – 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF). (Redação incluída pela Lei 17.804, de 2019).

Assim, indico a necessidade da Secretaria titular da receita (SSP/SC) se manifestar sobre a referida Indicação.

Entende-se, pois, que o órgão executivo de trânsito estadual prescinde de competência para se manifestar sobre a oportunidade e conveniência na edição do Indicação 1152/2023, dada **(1)** a ausência de matéria de trânsito e **(2)** a repercussão ao erário, notadamente ao orçamento da SSP/SC.

Nessa esteira, sugere-se que a Indicação seja direcionada tanto à Secretaria de Estado da Fazenda quanto à Secretaria de Estado da Segurança Pública a respeito da matéria.

4. Conclusão

Assim, observando-se os aspectos acima expostos, opina-se, **pelo encaminhamento da Indicação à Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Segurança Pública**, considerando que se observa no Indicação n. 1152/2023 a ausência de matéria de trânsito, tratando-se de questão eminentemente tributário e com repercussão ao erário, notadamente em relacionada ao orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

É o parecer, smj.

(assinado eletronicamente)
Jean Carlo Rovaris
Advogado Autárquico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4XW62P2X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEAN CARLO ROVARIS** (CPF: 004.XXX.899-XX) em 14/12/2023 às 13:00:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2018 - 16:31:01 e válido até 22/05/2118 - 16:31:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc2XzE1OTkyXzlwMjNfNFhXNjJQMlg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015976/2023** e o código **4XW62P2X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 282/DETRAN/GABP/2023

Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*

À

Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações (GEAPI)
Florianópolis – SC

Assunto: Referência: Ofício nº 3413/SCC-DIAL-GEAPI
SGP-e: Processo SCC 00015976/2023

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho resposta ao Ofício nº 3413/SCC-DIAL-GEAPI referente Indicação nº 1152/2023, de autoria do Senhor Deputado Marcius Machado, sugerindo a isenção do pagamento da taxa de emissão do licenciamento anual por parte dos proprietários de veículos no Estado. Segue parecer da Procuradoria Jurídica com acolhimento do gabinete desta Presidência.

Atenciosamente,

Clarikennedy Nunes
Presidente do DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4SH2D4Z1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 14/12/2023 às 17:48:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc2XzE1OTkyXzlwMjNfNFNIMkQ0WjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015976/2023** e o código **4SH2D4Z1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 880/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 15976/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se da Indicação n. 1152/2023, de autoria do Dep. Marcius Machado, que sugere ao Governo do Estado a isenção *do pagamento da taxa de emissão do licenciamento anual, por parte dos proprietários de veículos no Estado.*

Por meio da proposta, portanto, seria suprimida integralmente a receita proveniente dessa taxa, que, conforme informado pela DIAT na Informação GETRI n. 271/2023 (processo SCC 13483/2023), totaliza aproximadamente R\$ 650 milhões por ano.

Sobre propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Outrossim, é importante destacar a relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente no planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Segurança Pública elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, e assim atingindo a prestação dos serviços nessa área.

À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

É importante destacar que a 'taxa de licenciamento' não se presta a exclusivamente cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado – o que envolve as atividades de fiscalização, policiamento, manutenção do órgão de gestão do trânsito, entre várias outras que podem ser melhor esclarecidas por todos os órgãos elencados no dispositivo acima citado.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente, que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia de receita repercute nesse indicador, sendo que na última verificação realizada em outubro/2023, evidenciou-se que essa proporção atingiu 88,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Em razão do exposto, esta Diretoria entende inviável qualquer iniciativa no sentido da isenção proposta nesta Indicação.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D4S7I49Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 15/12/2023 às 19:01:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc2XzE1OTkyXzlwMjNfRDRTN0k0OVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015976/2023** e o código **D4S7I49Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 372/2023
PROCESSO: SCC 15976/2023
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Indicação nº 1152/2023, de autoria do Senhor Deputado Marcius Machado, sugerindo a isenção do pagamento da taxa de emissão do licenciamento anual por parte dos proprietários de veículos no Estado.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 3674/SCC-DIAL-GEAPI, de 2023, encaminha para análise e manifestação a Indicação nº 1152/2023, subscrita pelo Deputado Marcius Machado, por meio da qual “sugere a isenção do pagamento da taxa de emissão do licenciamento anual por parte dos proprietários de veículos no Estado”.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se por meio do Ofício DITE/SEF nº 880/2023 aduzindo ser “inviável qualquer iniciativa no sentido da isenção proposta nesta indicação”.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Primordialmente, destaca-se que a taxa de licenciamento veicular anual encontra-se normatizada no art. 5º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu a Taxa de Serviços Gerais (TSG). Tal tributo tem como fato gerador “a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia”.

Ato contínuo, o dispositivo define, em seu parágrafo único, que os serviços e as atividades sujeitos ao referido tributo são os especificados nas Tabelas I a V, anexas à referida Lei. Dentre eles, consta a atividade de “licenciamento anual”, positivada no item 2.4.2.8 da Tabela III, cujo valor atual seria de R\$ 142,69 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Nesse contexto, cumpre esclarecer que Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído por meio da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determina que:

“Art. 130. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.”

Nesse diapasão, o licenciamento constitui instituto jurídico por meio do qual a

Administração Pública realiza a fiscalização de determinada situação jurídica, a fim de verificar o seu enquadramento a procedimentos e/ou requisitos legalmente estabelecidos. Assim, consiste em atividade fiscalizatória, realizada sob a égide do poder de polícia, não apresentando natureza de serviço público.

Dessa forma, constitui entendimento desta Gerência de Tributação de que a taxa de licenciamento anual veicular, ora discutida, não possui como fato gerador a prestação de serviço público de emissão de documento (CRLV), mas a manutenção de estrutura administrativa fiscalizatória que possibilita tal emissão, em especial a manutenção e a melhoria de sistemas que permitam a segurança e a autenticidade dos dados, em claro exercício do poder de polícia sobre o trânsito.

No mesmo sentido, assim dispõe a manifestação do DETRAN por meio do Parecer nº 0158/DETRAN/PROJUR/2023: “a taxa de licenciamento não se refere ao modelo de documento que é impresso, papel moeda ou certificado no formato digital, mas sim pelo custo de manutenção do sistema, bem como o pagamento das transações junto ao CIASC/SERPRO/DENATRAN, e que está disponível para o cidadão a emissão do CRLVe (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos Eletrônico) no Portal do Detran Digital ou para baixar em seu aplicativo Carteira Digital, o que denota a necessidade contínua de investimentos do Estado” (págs. 11 a 16 destes autos).

Igualmente, aduziu a Diretoria do Tesouro Estadual: “É importante destacar que a ‘taxa de licenciamento’ não se presta a exclusivamente cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado – o que envolve as atividades de fiscalização, policiamento, manutenção do órgão de gestão do trânsito, entre várias outras que podem ser melhor esclarecidas por todos os órgãos elencados no dispositivo acima citado” (págs. 19 e 20 destes autos).

Assim, não se vislumbra qualquer impedimento jurídico para a continuidade da cobrança do tributo em análise.

Ademais, cabe ressaltar que a taxa ora discutida apresenta valores similares aos praticados por outros Estados da federação, representando, ainda, valores substanciais para fins de arrecadação, conforme Tabela I abaixo:

Tabela I – Quantidade de licenciamentos realizados e valores arrecadados

ANO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
2020	3.719.347	459.450.101,13
2021	4.103.740	527.347.427,00
2022	4.261.775	602.985.152,00
2023	3.567.718	507.871.405,46 ¹

Em análise da Tabela I, verifica-se que o número de licenciamentos realizados cresce de forma consistente a cada ano, representando entre os anos de 2021 e 2022 um acréscimo de 3,85%. Considerando a manutenção de tal taxa de crescimento, constata-se que o número de pagamentos realizados nos anos de 2023, 2024 e 2025 alcançará patamares de 4.423.722, 4.591.823 e 4.766.312, respectivamente. Dessa forma, estima-se que a perda de arrecadação com o prosseguimento do projeto de lei em análise

¹ Valores arrecadados até o mês de setembro;

se representaria uma renúncia fiscal de R\$ 655.207.224 e R\$ 680.105.059 para os anos de 2024 e 2025, representando perdas que comprometeriam a manutenção da estrutura fiscalizatória existente em Santa Catarina.

Por fim, conforme destacado pela DITE no Ofício DITE/SEF n. 880/2023, ocorre bimestralmente a aferição do indicador da poupança corrente, que se trata da relação entre despesas correntes e receitas correntes. E, na última verificação, realizada em outubro de 2023, a proporção chegou a 88,21%, o que demanda prudência na condução das políticas públicas, já que a adoção de mecanismos de ajuste fiscal é facultada a partir de 85% e obrigatória ao atingir 95%. Como a renúncia de receita impacta no cálculo deste indicador, poderia levar a poupança corrente a patamares preocupantes.

Diante dos argumentos apresentados, **manifesta-se contrariamente ao pleito contido na Indicação nº 1152/2023.**

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2023.

André Capobiango Aquino
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação da Diretora de Administração Tributária, em substituição.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as providências cabíveis.
DIAT, em Florianópolis,

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Diretora de Administração Tributária, em substituição



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98I14AOX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE CAPOBIANGO AQUINO** (CPF: 079.XXX.906-XX) em 18/12/2023 às 18:57:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 18/12/2023 às 19:10:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 20/12/2023 às 13:02:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc2XzE1OTkyXzlwMjNfOTJhMTRBT1g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015976/2023** e o código **98I14AOX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 981/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 3674/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15976/2023, referente ao pedido de manifestação acerca da indicação 1152/2023 que sugere “a isenção do pagamento da taxa de emissão do licenciamento anual por parte dos proprietários de veículos no Estado”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações da área técnica.

Consoante, o Ilustre deputado Marcius Machado, autor da indicação, a partir de 30 de dezembro de 2019 a emissão do licenciamento passou a ser digital, motivo pela qual se justifica a isenção, já que o custo para emissão do documento inexistente e houve a diminuição da mão de obra para sua elaboração.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) pontuou que a taxa de licenciamento veicular não objetiva unicamente “cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado – o que envolve as atividades de fiscalização, policiamento, manutenção do órgão de gestão do trânsito, entre várias outras”.

Apontou, que com a indicação seria suprimida integralmente a receita proveniente da referida taxa, que, de acordo com o informado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) na Informação GETRI n. 271/2023 (processo SCC 13483/2023), totaliza aproximadamente R\$ 650 milhões por ano.

Ressaltou também a referida diretoria que a renúncia fiscal proposta atinge a prestação de serviços na área dos órgãos da Segurança Pública, já que impactará principalmente no planejamento orçamentário e financeiro dessa esfera governamental, no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88.

Informou ainda, que conforme determinação do art. 167-A da Constituição Federal, bimestralmente afere-se o indicador que poupança corrente, de modo que a isenção causa reflexos nesse indicador o qual em outubro/2023, evidenciou-se o índice de 88,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por sua vez, a DIAT ponderou que “o licenciamento constitui instituto jurídico por meio do qual a Administração Pública realiza a fiscalização de determinada situação jurídica, a fim de verificar o seu enquadramento a procedimentos e/ou requisitos legalmente estabelecidos. Assim, consiste em atividade fiscalizatória, realizada sob a égide do poder de polícia, não apresentando natureza de serviço público”.

Sendo assim, a mencionada Diretoria destacou que o fato gerador da taxa não é a prestação de serviço público de emissão de documento (CRLV), mas a “manutenção de estrutura administrativa fiscalizatória que possibilita tal emissão, em especial a manutenção e a melhoria de sistemas que permitam a segurança e a autenticidade dos dados, em claro exercício do poder de polícia sobre o trânsito”.

Aduziu ainda, que os valores cobrados são semelhantes aos praticados nos demais Estados da federação e que segunda estimativa, com a isenção o Estado deixaria de arrecadar de R\$ 655.207.224 e R\$ 680.105.059 para os anos de 2024 e 2025, impactando a manutenção da estrutura fiscalizatória do Estado.

Ademais, assim como a DITE, a DIAT informou que diante da presente propositura o cálculo do indicador da poupança corrente pode chegar a patamares preocupantes.

Destarte, as duas diretorias se manifestaram contrariamente ao pleito contido na Indicação nº 1152/2023.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5BVR86S8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/12/2023 às 18:22:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc2XzE1OTkyXzlwMjNfNUJWUjg2Uzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015976/2023** e o código **5BVR86S8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 3752/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 22 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 1152/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, encaminho os seguintes documentos contendo informações a respeito da sugestão de isenção do pagamento da taxa de emissão do licenciamento anual por parte dos proprietários de veículos no Estado:

- a) Ofício nº 282/DETRAN/GABP/2023, do Departamento Estadual de Trânsito, que remete o Parecer nº 0158/DETRAN/PROJUR/2023, da Procuradoria Jurídica; e
- b) Ofício SEF/GABS nº 981/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50SVWL10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 22/12/2023 às 14:21:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc2XzE1OTkyXzlwMjNfNTBTVldMMTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015976/2023** e o código **50SVWL10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.